



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.910291/2008-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.198 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/03/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringe-se à premissa, mostrada equivocada, de que o pagamento alegado como origem do crédito era inexistente. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto à ocorrência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de mérito de inexistência do DARF informado e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, para apreciar o mérito da questão, dado que foi confirmada a existência do referido DARF.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 58/62) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 02, do qual a contribuinte foi cientificada em 21/08/2008 (folhas 06/07), que não homologou a compensação constante da DCOMP 37920.36426.171203.1.3.04-7523 (folhas 10/14), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que o DARF de período de apuração 31/01/2003, data de vencimento e arrecadação 30/04/2003, código de receita 2484 e valor total de R\$ 36.208,27, informado como origem do crédito, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em 07/11/2007 (folhas 08/09), a contribuinte foi intimada (folha 04) a, num prazo de 20 dias, regularizar as informações relativas ao referido crédito informado na DCOMP, apresentando DCOMP retificadora, DARF originais ou REDARF.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que cometeu erro no preenchimento do DARF, informando o CNPJ incorreto, e que sanou o equívoco mediante apresentação de REDARF em 17/04/2008, conforme consta do extrato à folha 20, reproduzido a seguir:

Processo nº 10880.910291/2008-05  
Acórdão n.º 1001-001.198

S1-C0T1  
Fl. 199

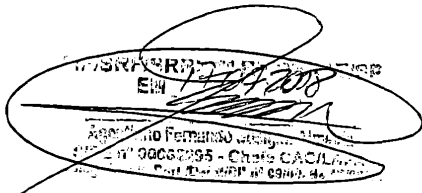
MINISTERIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

anexo 04  
19

COMPROVAMOS QUE CONSTA NOS ARQUIVOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF) COM AS CARACTERÍSTICAS ABAIXO:

01-CONTRIBUINTE : SILVIO SANTOS PARTICIPACOES LTDA.  
02-PERÍODO DE APURAÇÃO : 31/03/03  
03-NÚMERO DO CPF OU CNPJ : 43.350.131/0001-01  
04-NÚMERO E REFERÊNCIA :  
05-DATA DE VENCIMENTO : 30/04/03  
06-RECEITA CÓDIGO 2484 : 36.208,27  
07-RECEITA CÓDIGO :  
08-RECEITA CÓDIGO :  
09-VALOR TOTAL : 36.208,27  
10-BANCO/AGÊNCIA : 237/0445  
11-DATA DE ARRECADAÇÃO : 30/04/03  
12-NÚMERO DO PAGAMENTO : 3878725768-8

OBSERVAÇÃO: DARF ORIGINAL ALTERADO

  
ASSINATURA COM CARIMBO

MODELO APROVADO POR PORTARIA CORAT

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista a constatação de que a contribuinte retificou o DARF informado, contudo não trouxe aos autos comprovação de que o referido pagamento foi indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 66/71, alega, em síntese:

I - Que não houve fato gerador de CSLL no período em questão (lucro real), portanto o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, *conforme comprova a DCTF do período*;

II - Que o erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento do DARF com o CNPJ incorreto foi corrigido mediante REDARF.

Anexa, às folhas 80/126, documentos contábeis que comprovam a realização do pagamento em questão, bem como a DCTF relativa ao período.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O acórdão *a quo* acerta quando afirma que a contribuinte não logrou comprovar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior com os documentos juntados na impugnação. Tampouco no recurso voluntário recorrente comprova tal condição, pois os documentos contábeis acostados apenas asseveram que o pagamento foi efetuado, mas não se referem à apuração de débitos correspondentes ao pagamento, ou mesmo à inexistência de tais débitos. A DCTF, por definição e por óbvio, nada comprova, por se tratar de documento informativo e confessional elaborado e apresentado pela própria contribuinte.

No entanto, não se pode olvidar que a ausência de tais comprovações não foi a razão da não homologação da compensação pelo despacho decisório original. Este fundamentou-se na não localização do DARF alegado nos sistemas da Receita Federal. E, nesse ponto, a contribuinte logrou comprovar suas alegações: apresentou REDARF em 17/04/2008, portanto anteriormente à sua ciência ao referido despacho decisório. Desta forma, a compensação foi não homologada com base em premissa comprovadamente equivocada, sem que o mérito da certeza e liquidez do crédito alegado tenha sido efetivamente analisado.

Embora a contribuinte não tenha atendido à intimação para regularizar as informações acerca do referido crédito no prazo estipulado, não se pode tratar tal prazo com tal rigor para que se sobreponha ao fato de que o DARF estava, sim, identificado nos sistemas da Receita Federal quando da ciência, pela interessada, do despacho decisório proferido.

Sendo assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi equivocadamente interrompida por questão preliminar do referido mérito. A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que o processo

---

deve retornar à origem para que seja julgado o mérito, isto é, se efetivamente corresponde a pagamento indevido ou a maior o valor recolhido pelo DARF informado ou, em outras palavras, se o crédito alegado é líquido e certo. Para tal, a DRF de origem deverá requisitar à contribuinte as comprovações que entender cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para rejeitar a preliminar de mérito de inexistência do DARF informado e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da questão, dado que foi confirmada a existência do referido DARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson